

NOVAS PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Bruno Teixeira Peixoto ¹
Maria Leonor Cavalcanti Ferreira Codonho ²

Resumo

O presente artigo buscar dissertar acerca das novas perspectivas lançadas ao instituto jurídico da responsabilidade civil, em especial a do âmbito do Direito Ambiental, contextualizadas pela teoria sociológica da Sociedade de Risco, do alemão Ulrich Beck. Dessa maneira, trabalhar-se-á, primeiramente, em relação aos principais contornos dessa nova interpretação da sociedade, cuja marca maior está na produção de riscos em larga escala. Em um segundo ponto, apresentar-se-á a ordem estrutural da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os seus aspectos que vem sendo influenciados através desse espectro sociológico e político. Ao final, prospectar-se-ão novas perspectivas delineadas à responsabilidade civil ambiental condizentes com o paradigma *beckiano*. Como metodologia, adotou-se o método de abordagem indutivo e procedimento monográfico, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Sociedade de Risco. Meio Ambiente. Responsabilidade Civil Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade encontra-se em momento conturbado no que diz respeito ao seu futuro e do Planeta Terra. A crise ambiental, social e política ultrapassa seus limites

¹ Titulação: Graduado em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Pós-graduando em Direito Ambiental e Urbanístico no CESUSC. Instituição atual: CESUSC E-mail: brunoteixeirapeixoto@hotmail.com

² Titulação: Doutora em Direito Ambiental pela UFSC. Professora de Direito Ambiental no Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Instituição atual: Faculdade CESUSC. E-mail: marialeonorf@hotmail.com

cotidianamente, sobretudo por meio das constantes tragédias ecológicas, cujas repercussões desafiam a ordem política-jurídica da sociedade.

Nesse contexto, poucas teorias sociais e políticas traduzem tão congruentemente o momento hodierno como a da Sociedade de Risco, do eminente autor alemão Ulrich Beck. Com essa teoria, uma nova ordem interpretativa instaurou-se, influenciando setores científicos, econômicos e, sobretudo, jurídicos. Nesse viés, a sociedade passa a ser o algoz de seus próprios avanços e conquistas, produzindo riscos e consequências fundamentadas pela incerteza e pela ubiquidade, em que a prevenção e a precaução tornam-se, não apenas atitudes políticas e econômicas, mas filosofia de vida.

A Ciência Jurídica clássica, contudo, não se mostra preparada para essa nova ordem, porquanto institutos como o da responsabilidade civil vêm sendo constantemente desafiados e postos em dúvida diante dos irreparáveis e incertos danos gerados à sociedade e, principalmente ao Meio Ambiente.

Frente a tudo isso, uma nova perspectiva se salta aos olhos dos operadores do Direito, visto que os elementos estruturais da responsabilidade civil, como o da identificação dos agentes danosos, bem como o da apuração do nexo de causalidade entre as condutas e os danos perpetrados, deverão ser interpretados pela ótica da Sociedade de Risco e suas incertezas. Assim, a responsabilização civil ambiental mostra-se um veículo de segurança inestimável para que o Direito possa propagar uma maior atenuação dos efeitos da *segunda modernidade*, com cujos efeitos e consequências a humanidade e o Planeta agonizam.

Com esses apontamentos iniciais, o presente trabalho mostrará o que é o como se apresenta a teoria da Sociedade de Risco *beckiana*, dissertando-se sobre seus principais contornos, dentre os quais, fixa uma análise da sociedade contemporânea em que faz sobressair o fato dos aspectos negativos ou riscos superarem os aspectos positivos e acima de tudo, escaparem do controle das instituições sociais.

Por meio de um segundo tópico, destacar-se-á a estrutura da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus aspectos mais influenciados pela Sociedade de Risco: agente, nexo causal e dano. Assim, tanto através da doutrina e da jurisprudência, apontar-se-á para demandas em que o paradigma do risco é destacado.

Por fim, lançar-se-ão novas perspectivas em que a responsabilidade civil ambiental atrela-se à dinâmica da Sociedade de Risco, uma vez que o Direito é formado,

também, por influência direta da ordem sociológica e cultural da humanidade, pois, do contrário, tornar-se-ia uma ciência exata, o que, certamente não se coaduna com a razão de ser do Direito.

Como metodologia, adotou-se o método de abordagem indutivo e procedimento monográfico, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A PRECURSORA TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO: ASPECTOS DESTACADOS

No ano de 1986, o mundo chocava-se frente ao acidente nuclear ocorrido na estação de Chernobyl, na Ucrânia, e com esse episódio de fundo, o sociólogo alemão Ulrich Beck lançava, no mesmo ano, a paradigmática obra denominada na língua alemã de “*Risikogesellschaft*”, em português: *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade* (2010, BECK). O papel transformador da referida análise produz efeitos até hoje, mais de trinta anos passados da citada tragédia ucraniana. No livro, Beck destaca que “o risco é inerente a alguma coisa que se decide enfrentar” (BECK, 2010, p. 12), pois “é uma probabilidade, e sua constatação como normalidade é elemento central, na rotina, na vida e para a constância da Sociedade Industrial de Risco vigente.” (BECK, 2010).

Nessa linha, para Beck, a Sociedade de Risco define-se como “uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições de controle e proteção da sociedade industrial” (BECK, GIDDENS, LASH, 2012, p. 15), na qual a evolução da modernidade, sobretudo a partir dos avanços industriais dos Séculos XIX e XX, levou a sociedade a apresentar uma nova produção e distribuição de bens e de serviços, os quais modificaram profundamente a relação do homem, instaurando uma *segunda modernidade*. Essa modernidade, Beck a sustenta para explicar a superação da *primeira modernidade*, na qual os efeitos gerados pela industrialização e pelos modos de vida social e política eram previsíveis e concretos, com agentes causadores identificados ordenadamente. Diverso, desse modo, do patamar existente na *segunda modernidade*, cujo traço marcante está na inexistência de previsibilidade e concretude entre as causas e seus efeitos dos riscos e danos perpetrados (BECK, 2010).

Dessa forma, um exemplo peculiar dessa nova ordem da modernidade está nos *OGM – Organismos Geneticamente Modificados*, nos quais a ciência remodela as estruturas de sementes de alimentos, como os *transgênicos*, conduzindo-nos ao desconhecimento das ameaças que tais inovações trazem aos humanos e ao meio ambiente. Outra exemplificação é encontrada na produção nuclear de energia, de cuja aplicação se vale grande parte da industrialização no mundo hoje (BECK, 2010).

Na sociedade de risco, o conhecimento dos riscos gerados pela modernidade, especialmente quanto aos impactos gerados pela utilização de recursos naturais essenciais, como a água, os minérios e combustíveis fósseis, não é mais integrante secular do conhecimento científico, isto é, para o sociólogo, o determinismo da racionalidade científica não nos leva mais a produção de verdades (BECK, 2010). Nas palavras do autor alemão, “a ciência se torna cada vez mais necessária, mas ao mesmo tempo cada vez menos suficiente para a definição socialmente vinculante de verdade”(BECK, 2010, 368 p.)

A problemática ecológica persegue e pavimenta as agruras geradas pela Sociedade de Risco, uma vez que nessa *segunda modernidade*, chamada também de “tardia” pelos autores Anthony Giddens e Scott Lash (BECK, GIDDENS, LASH, 2012), vivenciamos uma transformação dos fundamentos da transformação”, porquanto antigamente, ”na sociedade industrial, a ‘lógica’ da produção de riquezas dominava a ‘lógica’ da produção de riscos, na sociedade de risco, essa relação se inverte (BECK, GIDDENS, LASH, 2012)”. Ou seja, esse novo contexto criou um mundo “cujo elemento constituinte é a incerteza, a distribuição da decisão sobre os riscos entre todos os homens, o que faz com que vivamos em um mundo em que o futuro estrutura o presente” (BECK, 2010, p. 72). Nesse contexto, a crise socioambiental é crucial.

Segundo o autor Raffaele De Giorgi, a segunda modernidade “começa onde falham os sistemas de normas sociais que haviam prometido segurança” (1998, p. 195). E a falha de tais sistemas se deve ao fato de que há “*incapacidade de controlar as ameaças que provêm das decisões*” (1998, p.196, grifou-se).

A Ciência Jurídica, nesse sentido, e fundamentalmente em razão desse paradigma *beckiano*, torna-se a instância incumbida de responsabilizar quem produz os riscos, os quais potencialmente criam novos danos, sobretudo ambientais.

Através da Sociedade de Risco, portanto, geram-se novas categorias de riscos para a humanidade e para o meio ambiente, impulsionados pela *irresponsabilidade*

organizada, nas colocações de Ulrich Beck, “é um labirinto elaborado de acordo com princípios, não de falta de compromisso ou irresponsabilidade, mas de compromisso e irresponsabilidade simultaneamente”. A irresponsabilidade organizada denota um encadeamento de mecanismos culturais e institucionais pelos quais as elites políticas e econômicas encobrem efetivamente as origens e consequências dos riscos e dos perigos catastróficos da recente industrialização. Ao fazê-lo, essas elites limitam, desviam e controlam os protestos que estes riscos provocam. (GOLDBLATT, 1995, p. 241).

Da mesma forma, uma realidade na qual se busque superar os limites impostos pela racionalidade científica moderna, interpretando o Direito, em especial o Direito Ambiental, como uma modo de gestão dos riscos. Para que isso se atinja, exige-se a implementação efetiva da garantia de participação nos procedimentos administrativos ambientais dos principais interessados e potenciais afetados pelos efeitos daquelas decisões, principalmente se mostra necessária uma consolidação da noção de responsabilização civil ambiental condizente com as incertezas na atividade industrial e no desenvolvimento socioeconômico (CODONHO, 2009, p. 39).

Introduzidas as perspectivas da Sociedade de Risco e seus desdobramentos para o Direito, ergue-se sinteticamente no próximo tópico a estrutura da responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A responsabilização é uma das funções primordiais do Direito, uma vez que, aquele que viola um bem tutelado juridicamente, causando algum dano, deve responder por essa conduta, em atenção ao Sistema Civil brasileiro (art. 186 e 927 do Código Civil de 2002). Tal concepção é remontada no Direito Ambiental, mas com peculiaridades as quais serão aqui estudadas.

Constata-se, diante da crise socioambiental vigente e da Sociedade de Risco, a necessidade de uma nova ética da responsabilidade, conforme o filósofo alemão Hans Jonas declara como “uma ética da responsabilidade que exige um agir racional voltado para um fim, revelando-se tipicamente naqueles que se preocupam tanto com os meios para a realização de determinada tarefa quanto com os efeitos decorrentes da respectiva ação” (JONAS, 2006, p.47-48).

Desse modo, a dinâmica das relações na sociedade de risco exige adaptação e atualização permanente da teoria da responsabilidade civil, notadamente rumo ao abandono da investigação da culpa em determinadas hipóteses, cada vez mais numerosas, como nas relações que envolvem, por exemplo, o meio ambiente. (RASLAN, 2012, p.194-197)

Nessa evolução e adaptação a responsabilidade civil adquire novos contornos, tendo mudanças significativas, como assevera o autor Sergio Cavalieri Filho que, frente ao avanço da ciência e ao aumento demográfico exponencial, aponta, de início, a jurisprudência facilitando a prova da culpa para em seguida admitir a presunção da culpa em verdadeira inversão do ônus da prova, o que resultou no alargamento dos casos de responsabilidade contratual e culminou na admissão da responsabilidade civil sem culpa para expressos e determinados casos (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 127/128).

Assim, a subjetividade, que por muito tempo foi a regra nesse sistema, na responsabilização civil em determinados casos tornou-se prescindível, frente à insatisfação com a teoria subjetiva, magistralmente posta à calva por Caio Mário, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação de oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. (STOCO, 2014, p. 76).

O ordenamento jurídico brasileiro, em relação a toda essa alteração dos parâmetros clássico da responsabilidade civil, firma tratamento particular, trazido pela Constituição Federal de 1988 que fixa disposição acerca da imputação das responsabilidades civil, administrativa e penal, em razão de degradações ao meio ambiente, consoante o art. 225, § 3º da Carta Maior, o qual deflagra: § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO, 2016, p. 363).

Na legislação ambiental infraconstitucional, a responsabilidade civil ambiental está elencada no art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que destaca: Sem obstar a aplicação das

penalidades previstas neste artigo, *é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.* (BRASIL, 1981).

Assim, nesse caminho de objetivação da responsabilidade civil ambiental, fixou-se tendência da objetivação da responsabilidade civil na tentativa de deslocar as preocupações do comportamento do agente causador de dano para a efetiva reparação dos danos suportados pela vítima, sem prejuízo da eliminação dos riscos e da cessação das ameaças” (RASLAN, 2012, p.199).

Depreende-se, do exposto, que a responsabilização civil ambiental - como microsistema previsto pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – possui peculiaridades na defesa e repressão aos danos ambientais, porquanto se estrutura na modalidade objetiva – *prescinde da perquirição do elemento subjetivo da culpa e dolo*, bem como possui diretriz na independência de instâncias, visto que denota imputabilidade civil, penal e administrativa ao poluidor, “esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjuntamente, coerentemente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental” (LEITE, 2012, p. 32).

No mesmo entender, a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, §1ª, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada. (2016, p. 369, grifo no original).

Em vista do exposto, necessário o destaque breve para os elementos estruturais dessa responsabilidade civil ambiental: o poluidor (agente) e sua conduta, o liame causal e o dano ambiental propriamente dito.

3.1 AGENTES/POLUIDORES E A CONDUTA

A Constituição Federal de 1988 preconiza quem são os agentes legitimados passivos pelos danos ambientais, notadamente pelo que dispõe o caput do art. 225, denotando que é dever do Poder Público e da coletividade a preservação e a defesa do meio ambiente, sendo possível a imputação tanto ao Poder Público quanto à sociedade por eventual dano ecológico (BRASIL, 1988).

Com esse intuito, cumpre a menção ao art. 3º, Inc. IV da Lei Federal n. 6.938/1981, que diz: *poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental* (BRASIL, 1981).

No que cerca à conduta do agente poluidor, o art. 3º da Lei 6.938/81 preconiza o conceito de degradação ambiental e de poluição, que se caracteriza como rol exemplificativo, segundo o jurista Celso Antonio Pacheco Fiorillo, é possível ao aplicador da norma a utilização do conceito de degradação ambiental, desde que exista uma atividade direta ou indireta que cause alteração adversa da qualidade do meio ambiente. Isso fará surgir o dever de reparar o dano ambiental causado (2017, p. 106, grifo nosso).

A responsabilização civil ambiental objetiva, assim, demanda a prescindibilidade dos elementos subjetivos (culpa e dolo), porém, permanece considerando necessário o elemento causal (nexo de causalidade) vinculando os elementos formais (ação e omissão) e os elementos materiais (risco, ameaça e dano) (RASLAN, 2012, P. 198).

Dessa maneira, tendo por contexto a Sociedade de Risco, a responsabilidade civil ambiental é estruturada pelo risco da atividade do agente poluidor, uma vez que os agentes que praticam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras assumem o risco delas oriundo, corroborando a Teoria do Risco Integral no Direito Ambiental brasileiro, inclusive não importando a licitude ou ilicitude da conduta do empreendedor. Assim, o risco é internalizado na atividade do agente, conforme assevera a jurista Annelise Monteiro Steigleder que, “a fim de resolver estas perplexidades, a teoria do risco integral supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização” (STEIGLEDER, 2003, p. 90-91). Sobre o risco, duas são as teorias existentes, a teoria do Risco Integral e a do Risco Criado, aderindo-se à primeira, vez que abarca com maioridade a cadeira de poluidores (MACHADO, 2016, 386).

Logo, tal regime se satisfaz com os seguintes pressupostos, a saber: o comportamento violador do dever jurídico (elemento formal) produtor do dano (elemento material) e que sugira nexos de causalidade (elemento causal) entre aquela conduta contrária ao Direito e o resultado danoso – dano ambiental (RASLAN, 2012),

tudo consoante o art. 225, § 3º da Constituição Federal e o art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Nesse caminhar, deve-se destacar o elemento causal nesse regime de responsabilização ambiental.

3.2 NEXO DE CAUSALIDADE

Além da demonstração do efetivo prejuízo (degradação ou poluição ambiental), faz-se necessário, sobretudo na constância de uma Sociedade de Risco, “estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora” (MACHADO, 2016, p. 375). Quando é somente um foco emissor não existe nenhuma dificuldade jurídica. Quando houver pluralidade de autores do dano ecológico, “estabelecer-se o liame causal pode resultar mais difícil, mas não é tarefa impossível.” (MACHADO, 2016, p. 376).

Em vista dessa dificuldade na instauração do nexo de causalidade na averiguação do dano ambiental, “há uma dicotomia entre o jurídico e o científico na determinação do liame causal” (SILVA, 2007, p. 256), o qual vem sendo “objeto de acirradas discussões jurídicas, pois os critérios são vários e residem na maioria das vezes em juízos de probabilidades e dificilmente de certezas” (SILVA, 2007, p. 256). Assim, há teorias jurídicas sobre a causalidade ambiental do dano, em que duas são as principais: Equivalência das Condições (*conditio sine qua non*) e a Causalidade Adequada. A Promotora de Justiça e ambientalista Annelise Monteiro Steigleder leciona sobre a *conditio sine qua non*, cujo mérito é a potencialidade de atenuar o rigorismo do nexo de causalidade, substituindo-se o liame entre uma atividade adequada e o seu resultado lesivo pelo liame entre a existência de riscos inerentes a determinada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidades (2003, p. 90-91, grifou-se).

Nesse sentido, a Teoria da Equivalência das Condições ou *conditio sine qua non*, de autoria do penalista alemão Maximiliano Von Buri. A jurisprudência e a majoritária doutrina jurídica ambiental brasileira orienta a perquirição do nexo causal ambiental, atualmente, pela Teoria da Equivalência das Condições ou *conditio sine qua non*, em que todas as causas, potenciais ou reais, são consideradas para a análise do nexo, conforme precedentes recentes³. Assim, vem se desenvolvendo uma forte

³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 650.728-SC. Rel. Min. Herman V. Benjamin, julgado em 02/12/2009. Recurso Especial n. 1.114.398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012.

tendência na doutrina, na jurisprudência e também, nas legislações mais avançadas, em optar pela adoção de estruturas jurídicas *aptas a facilitarem a demonstração do nexos de causalidade* (LEITE, 2015, p. 184, grifou-se).

Atualmente, a multidimensionalidade do bem ambiental é fator que influencia a responsabilização, porquanto, no campo ambiental, “os problemas para a sua identificação são ainda mais aquilardados, por conta da complexidade ambiental” (BAHIA, 2012, p. 207), em virtude da Sociedade de Risco e “das constantes incertezas científicas que cercam a demonstração da relação de causa e efeito entre conduta e dano e em razão da gravidade e da globalidade destas lesões e ameaças” (BAHIA, 2012, p. 207).

Dessa maneira, a prova da causalidade ambiental torna-se uma verdadeira prova diabólica, assim com a emergência dos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana (*como norteadores da concepção constitucionalizada da responsabilidade civil*), no entanto, têm forçado atualmente algumas flexibilizações na configuração e comprovação deste elemento. (BAHIA, 2012, p. 207).

A emergência de uma nova responsabilidade civil ambiental traz a reboque todo o paradigma da sociedade de risco (BECK, 2010), visto que o atual sistema de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente mostra-se precário para solucionar situações de dano cumulativo e de causalidade complexa, onde há dificuldades para identificação dos agentes causadores e para a comprovação do enlace material que vincula a sua conduta à lesão ao patrimônio ambiental (BAHIA, 2012, p. 341).

Logo, há uma flexibilização na exigência do nexos causal nas condutas que agridam o meio ambiente, exigindo-se uma nova orientação acerca das teorias das causalidades na imputação do dano ambiental. (BAHIA, 2012).

Na esteira do abrandamento da exigência do nexos causal em danos ambientais, constata-se um caminho a uma ampliação do liame causal na proteção jurídica em face das violações ao meio ambiente, do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial nº 650.728/SC, de relatoria do Ministro Antônio Herman, V. Benjamin, que ressaltou na ementa acerca do nexos de causalidade e da responsabilização objetiva:

13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, *equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.*

14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº

650.728/SC, Rel. Ministro Herman V. Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, grifou-se).

Assim, como exemplo de instrumento preponderante na jurisprudência e doutrina, tem-se a inversão do ônus da prova, o qual se lança a fim de atender às intenções do legislador e às necessidades oriundas da sociedade de risco, bem como reparar integralmente o meio ambiente, a prova do nexo causal entre a atividade e o dano ambiental acaba sendo flexibilizada ou invertida. (LEITE; AYALA, 2015). Há o deslocamento de um juízo de certeza para um juízo de probabilidade é acompanhado pela passagem de um direito de danos para um *direito de riscos* (CARVALHO, 2013, p. 127, grifou-se).

Assim, a teoria de causalidade mais apta, mostra-se a “*conditio sine qua non*”, uma vez que abrange com maior efetividade o anseio da reparação integral do dano ambiental, prescindindo-se da perquirição da causa mais adequada” (RASLAN, 2012, p. 202). A contemporânea configuração do nexo causal nas demandas que tratam da responsabilidade civil ambiental, portanto, demonstra uma ampliação que vai ao encontro do enquadramento dos poluidores diretos ou indiretos na imputação da responsabilização pelos danos ambientais, erigindo-se uma responsabilização civil ambiental condizente com os contornos da Sociedade de Risco.

3.3 DANO AMBIENTAL

Tratando-se de elementos da responsabilização civil ambiental objetiva na perspectiva da Sociedade de Risco, de extrema relevância mencionar as características e apontamentos principais que conceituam e configuram o dano ambiental propriamente dito na tutela jurídica ambiental brasileira.

Importa destacar que o dano ambiental, nas palavras do jurista Paulo de Bessa Antunes, “*é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas*” (ANTUNES, 2016, p. 323, grifou-se).

Assim, o dano ambiental possui uma característica principal que é a *indivisibilidade*, o que repercute na *solidariedade* da obrigação gerada por sua violação.

Do mesmo modo, Antônio Herman V. Benjamin assevera a “*indivisibilidade do dano e sua unidade infragmentável, sendo legitimados passivos todos os envolvidos na perpetuação do eventual dano ambiental*” (1998, p. 38).

O dano ambiental, desse modo, “está diretamente relacionada à ocorrência de fatos que, *por qualquer motivo*, provoquem a alteração de bem destinado à satisfação de interesses ou necessidades juridicamente protegidos e tutelados” (LEITE, 2015, p. 93, grifou-se).

Pelo destacado, em síntese, a Sociedade de Risco vem influenciando os elementos da responsabilização civil ambiental profundamente, gerando e exigindo novas interpretações acerca dos agentes causadores de condutas nocivas ao meio ambiente, bem como induzindo a uma nova postura dos operadores do Direito no que cerca ao nexos de causalidade e o modo pelo qual tal elemento é constatado. E, finalmente, o paradigma *beckiano* possui efeitos vinculantes com as características aqui levantadas e pertencentes à configuração do dano ambiental propriamente dito, vez que poderá envolver diversos causadores, inúmeras classificações e efeitos intertemporais e transfronteiriços, aspectos esses medulares da Sociedade de Risco. Inclusive, sua marca atinge o Direito Ambiental na tendência em alargar o conceito de poluidores, flexibilizar a exigência do nexos de causalidade, bem como em considerar a responsabilidade civil ambiental objetiva, solidária e ilimitada em face de danos ambientais, em razão de a questão precisar ser debatida com mais atenção e seriedade, afastando os interesses puramente econômicos ou políticos que entorpecem as interpretações, conforme aponta Raslan (2012, p. 278). Ao fim, tudo para que se proporcione à sociedade uma maior efetividade na ansiada e constitucional defesa do meio ambiente. A partir das perspectivas lançadas pelo paradigma da Sociedade de Risco, é possível, de modo sintético e didático, avaliar-se conforme a seguinte tabela⁴:

PARADIGMA A SER SUPERADO	NOVO PARADIGMA
Certezas	Incertezas
Previsão/ Regulamentação	Imprevisão/Desregulamentação
União de capital e trabalho	Separação entre capital e trabalho
Burocracia, solidez, decisões centralizadas.	Instituições líquidas, flexibilidade, decisões por inúmeros centros.
Capital econômico estático	Capital econômico virtual e ubíquo
Visão Dualista dos problemas (danos concretos)	Visão Holística dos problemas (danos imprevisíveis e abstratos)
Um responsável pelo dano	Vários responsáveis pelo dano
Causalidade e determinismo	Verossimilhanças e probabilidades

⁴ Esta tabela foi elaborada a partir das obras “Epistemologia Ambiental” (LEFF, 2006) e “Racionalidade Ambiental” (LEFF, 2014), do sociólogo mexicano Enrique Leff.

Pensamento racional e mecanicista	Pensamento Sistêmico e Holístico
Foco no crescimento econômico	Desenvolvimento Sustentável
Responsabilidades vinculadas à teoria da culpa	Responsabilidades compartilhadas e objetivas, teorias do risco
Natureza como instrumento/recurso	Natureza como sujeito e com proteção jurídica
Visão antropocêntrica da proteção à natureza	Visão holística e ecocêntrica da proteção à natureza

Essa mudança de paradigma na proteção constitucional ambiental está espalhada na Carta Política de 1988, a começar pelo princípio fundamental do art.1º, Inc. III, da dignidade da pessoa humana, e art. 3º, Inc. I e III, nos objetivos da solidariedade e da garantia do desenvolvimento nacional, no art. 5º, Inc. XXIII, da função social da propriedade, na Ordem Econômica e Financeira no art. 170, Inc. III e VI, na função social da propriedade e na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988), pois estruturado no desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, e, sobretudo, pelo art. 225, caput e ss, que sustentam a proteção constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988), sendo a responsabilização civil ambiental pelos danos orientada nessa esteira de proteção socioambiental constitucional, um contexto de peculiar discussão para o Direito Ambiental na Sociedade de Risco.

Nesse sentido, tal contexto exige posturas políticas, econômicas e jurídicas voltadas para a prevenção e contenção de danos socioambientais, uma vez que induz a posturas antecipatórias (LEITE, 2015) dos danos ambientais, tanto presentes quanto futuros (CARVALHO, 2013). Surgem, a partir dessa nova orientação jurídico-sociológica acerca dos danos ambientais, possibilidades concretas para uma responsabilização civil ambiental condizente com o paradigma *beckiano*, a fim de se questionar as normas jurídicas - e o próprio sistema político-jurídico - na busca de reconsiderar a problemática atual, qual seja, dos riscos globais e da crise ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, a responsabilidade civil ambiental no paradigma da Sociedade de Risco possui novas e complexas perspectivas, e pautando-se, portanto, pela objetividade, solidariedade, risco integral e flexibilização do liame causal, bem como está adstrita aos pressupostos do bem difuso ambiental, quais sejam, a

inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a indivisibilidade, a imprescritibilidade e a transindividualidade, aspectos esses que tornam a reparação de danos ambientais uma postura político-jurídico fundamental, sobretudo em tempos de crise ambiental, política e social, significando instrumento de garantia de progresso na sociedade e na Natureza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental - Uma Abordagem Conceitual**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2015;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20.05.2018;

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**, lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em 15.04.2017;

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 25.09.2017;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.114.398/PR**, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012. Poder Judiciário, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271114398%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271114398%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271114398%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271114398%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em 20.05.2018;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 650.728-SC**. Recorrente: H. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Min. Herman V. Benjamin, Brasília, 2 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em 20.05.2018;

BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. 2012. 383 f. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012;

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: editora 34, 2010;

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony e LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**:

política, tradição e estética na ordem social moderna. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** LEITE, José Rubens Morato (Org). 6. ed. rev. p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2015;

_____.Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, n.9., p. 5-52, jan/mar. 1998.

CARVALHO, Déltom Winter de. **Dano Ambiental Futuro:** a responsabilização pelo risco ambiental. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015;

CODONHO, Maria Leonor Cavalcanti. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, UFSC.

DE GIORGI, Rafaella. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017;

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade: Ensaio de Uma Ética Para A Civilização Tecnológica.** Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Carlos Montez. São Paulo: Contraponto/PUC-Rio, 2006;

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 7. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribu-nais, 2015;

_____. **Dano Ambiental na sociedade de risco.** 1 ed. LEITE, José Rubens Morato (Org.). FERREIRA, Helene Sivini. CODONHO, Maria Leonor Cavalcanti Ferreira. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. AYALA, Patryck. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 11ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014a;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 25. ed. rev.amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016;

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexó de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.32, p 90-91, out/dez. 2003.

_____. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;